

ATO Nº 333/DILEP.CIF.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta o instituto da substituição de servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 41, inciso XXI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial,

considerando o disposto nos arts. 38, 39 e 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

considerando o disposto no Anexo II – Regulamento da Ocupação de Função Comissionada e Cargo em Comissão – da [Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007](#);

considerando o disposto nos arts. 101 a 103 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela [Resolução Administrativa nº 1.931, de 2 de outubro de 2017](#); e

considerando o constante no Processo Administrativo TST nº 501.360/2017-6,

RESOLVE:

Art. 1º O instituto da substituição de servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, fica regulamentado por este Ato.

Art. 2º Os titulares de cargo ou função de direção e chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 2º-A Poderá ser designado substituto para o período de licença à gestante de servidora que ocupar função comissionada ou cargo em comissão de assistência ou assessoria, garantindo-se a esta o direito à estabilidade financeira,

sem a necessidade de publicação de ato de sua dispensa ou exoneração. ([Incluído pelo Ato n. 492/SEGPE.S.GDGSET.GP, de 6 de setembro de 2024](#))

§ 1º Consideram-se funções comissionadas de direção ou de chefia aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, conforme regulamento.

§ 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pela Administração do Tribunal.

Art. 3º O substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular, na hipótese de vacância do cargo em comissão ou da função comissionada e nas situações que acarretem ausência do local de trabalho com prejuízo integral das atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada.

§ 1º Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as do cargo em comissão ou função comissionada de que o servidor seja titular, sendo nesse período retribuído com a remuneração que for mais vantajosa.

§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º Quando se tratar de vacância do cargo em comissão ou da função comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, com a respectiva remuneração.

§ 4º As situações que acarretem ausência ao local de trabalho com prejuízo integral das atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada serão atestadas pela chefia imediata por meio:

I – do lançamento de justificativa para servidor sujeito ao controle de ponto eletrônico; ou

II – do envio de expediente para a unidade de informações funcionais quando o servidor não estiver sujeito ao controle de ponto eletrônico.

§ 5º A retribuição pela substituição também será devida quando o titular se ausentar ou se afastar:

I – para a fruição de dia de crédito, horas de crédito ou horas-débito mediante compensação, quando o afastamento corresponder a um dia integral de trabalho; ou

II – para participação em evento de capacitação, custeado pela Administração, que o incompatibiliza com o cumprimento ao menos parcial da jornada de trabalho.

Art. 4º Na hipótese de não haver substituto previamente designado, a autoridade competente poderá designar substituto para o período de afastamento ou impedimento do titular.

Parágrafo único. Poderá ser designado servidor diverso para responder pela substituição quando ocorrer afastamento ou impedimento legal ou regulamentar do titular e do substituto, simultaneamente.

Art. 5º Os efeitos da substituição ocorrerão a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

Parágrafo único. Em situações justificadas pela imprevisibilidade e urgência, quando o substituto previamente designado não puder atuar, poderá o Presidente do Tribunal convalidar posteriormente os atos de substituição praticados, aplicando-se, no que couber, as demais disposições deste Ato.

Art. 6º A retribuição pela substituição será devida apenas em relação ao período em que o titular estiver afastado, com substituto designado, e deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição.

§ 1º Caso a substituição venha a ensejar acréscimo remuneratório para o servidor, o pagamento correspondente será feito em rubrica separada, equivalente apenas aos acréscimos da substituição, sem alteração nas rubricas da retribuição do cargo em comissão ou da função comissionada de que seja titular.

§ 2º A substituição que se estender ao longo de todo um mês calendário será calculada com base na diferença entre o valor mensal da retribuição devida ao cargo em comissão ou à função comissionada substituída e o devido ao cargo em comissão ou à função comissionada de que seja titular o substituto.

§ 3º O pagamento na forma estabelecida pelo caput deste artigo condiciona-se ao cumprimento do prazo de homologação do lançamento das justificativas de ocorrências, na forma do normativo que trata da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal.

Art. 7º O servidor que estiver substituindo e afastar-se do cargo, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa a esse

período, ainda que o afastamento ou licença em questão seja contado como tempo de efetivo exercício, na forma do art. 102 da Lei nº 8.112/1990.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput os casos em que o substituto viajar a serviço especificamente no uso das atribuições do cargo substituído, hipótese em que manterá o direito à retribuição pela substituição.

Art. 8º O substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento do cargo em comissão ou da função comissionada de direção ou de chefia.

Art. 9º Haverá a suspensão do regime de teletrabalho do substituto nos períodos em que estiver substituindo o titular do cargo em comissão ou da função comissionada de direção ou de chefia, na forma do normativo que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal.

Art. 10. O substituto submetido ao regime de sobreaviso que vier a ser convocado somente perceberá a retribuição pela substituição nas hipóteses de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular.

Art. 11. As escalas de férias deverão ser programadas de modo a não coincidirem os afastamentos do titular da unidade e do seu substituto legal e eventual previamente designado.

Art. 12. Os titulares das unidades deverão promover as medidas necessárias ao funcionamento ininterrupto dos serviços, adotando as providências tempestivas para solicitar a designação dos respectivos substitutos.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 14. Ficam revogados o [ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 268, de 8 de junho de 2010](#), e a [Resolução Administrativa nº 719, de 17 de agosto de 2000](#).

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.